ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18336.001524/2005-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	18336.001524/2005-12
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.050 – 3ª Turma**
Sessão de	12 de abril de 2017
Matéria	ALADI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/10/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A preferência tarifária deve ser aplicada ainda quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, desde que haja comprovação que a mercadoria objeto seja proveniente de país signatário do Acordo Internacional.

No caso vertente, constatou-se que os documentos emitidos demonstraram a correspondência, mantendo a rastreabilidade das operações, permitindo, *de per si*, identificar a origem da mercadoria. O que resta considerar como atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação vigente e, por efeito, aplicar a preferência tarifária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio

Canuto Natal e Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3201-002.053,** da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 20/10/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIAÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária

previsto no âmbito do Acordo da ALADI. Constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si. Recurso a que se dá provimento. ”

Insatisfeita com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- As normas que disciplinam a Certificação de Origem estabelecem a forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada. Importante destacar que a indicação do número da fatura comercial no certificado de origem não constitui mera formalidade. O vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida de mercadoria pactuada e o certificado de origem centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria;
- No caso concreto, verifica-se que, embora o certificado de origem traga explicitamente indicado como país exportador a Colômbia, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi, de fato, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE nº 39, estando a referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora;
- A fruição do benefício de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência;
- O reconhecimento pelo Fisco do benefício tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu nos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável. Nesse sentido, além da apresentação de certificado de origem e fatura comercial, deve a operação de importação estar em conformidade com as demais regras estabelecidas nos Acordos de regência.

- É inequívoca a impropriedade da operação realizada pelo autuado, não repercutindo na solução do litígio a argumentação de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro.

Em Despacho às fls. 216 a 218, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo que, trouxe, entre outros:

- Que não há divergência necessária à admissibilidade do recurso especial, eis que a concessão ou não dos benefícios nos autos dos pretensos acórdãos indicados como paradigmas foi essencialmente influenciada pela insuficiência de provas;
- A triangulação comercial é prática internacional comum adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;
- No ordenamento jurídico brasileiro, o Certificado de Origem =e documento suficiente para a comprovação da origem da mercadoria importada de país integrante da ALADI – para fins de tratamento tributário favorecido;
- Restou incontroverso que a mercadoria importada foi expedida diretamente da Venezuela para o Brasil.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso não deva ser conhecido, vez que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 67 do RICARF/2015.

Ora, no acórdão recorrido foi consignada a seguinte ementa (Grifos meus):

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II
Data do fato gerador: 20/10/2000
ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIAÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.
Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no âmbito do Acordo da ALADI. Constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.
Recurso a que se dá provimento. "

Ademais, consta do voto desse acórdão:
"[...]

*Registre-se que o Certificado de Origem (efl. 23) indica como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada (gasolina) pela fatura comercial de nº 1198920, que teria sido emitida naquele país. A fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi a Pifco – fatura nº PIFSB1039/2000, anexada à efl. 24 emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY PIFCO, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.*

Constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente justificou, em sua defesa, a operação de triangulação comercial, na qual interpõe entre si e a PDVSA Petroleo y Gás, S.A. (PDVSA), a Petrobrás International Finance Company (Pifco), sendo essa a razão pela qual as invoices mencionadas no certificado de origem eram emitidas pela PDVSA contra a Pifco, e não contra a Recorrente. A Pifco figurava como agente pagador da Recorrente, mas o destino das mercadorias sempre foi o Brasil, uma vez que a Recorrente era a destinatária da gasolina adquirida na Venezuela. Argumenta a Recorrente que essa triangulação comercial é uma operação realizada rotineiramente por vários atores do comércio internacional, não havendo qualquer ilegalidade na referida prática.

A questão que se põe, é se deve se sobrepor a verdade material quanto à origem da mercadoria importada**, uma vez que esta não foi questionada, tendo sido negado o benefício da preferência tarifária, tendo em vista que o número da fatura comercial (1198920) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura comercial que instruiu a DI, logo, às alegações fáticas da recorrente, e sendo o único fundamento para o lançamento a constatação de erros formais em certificado de origem decorrente da triangulação comercial por ela realizada, ou seja, divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, **e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo no âmbito da ALADI; dessa maneira, não há como prosperar o lançamento ora combatido."

Em síntese, vê-se que resta claro que, no presente caso, prevaleceu a busca pela verdade material em relação ao apontamento da divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, eis que foi considerado pelo Colegiado que a indicação dessa divergência não prejudicou a verificação da certificação de origem e a procedência da mercadoria. O que conclui aquele Colegiado pela

manutenção do regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo no âmbito da ALADI.

Nos acórdãos indicados como paradigma, tem-se que, relativamente:

a. Ao Acórdão 9303-003.107:

- O Colegiado afastou a preferência tarifária, conforme voto do relator:

"[...]

A questão trazida a debate gira em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e fatura comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da Aladi, para que gozem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação.

Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do certificado de origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta, o certificado de origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

[...]

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país.

A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação. "

- Sendo assim, nesse caso, vê-se claro que não há divergência entre os arestos, eis que se entendeu o Colegiado do acórdão paradigma que:
  - ✓ *A apresentação da documentação exigida, dentre esta, o certificado de origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador;*
  - ✓ *A operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação*
- Ou seja, da mesma forma que o acórdão recorrido que entendeu que os documentos comprobatórios atestando a origem da mercadoria é essencial, tanto que após análise dos documentos comprobatórios, considerou a aplicação da redução tarifária.

b. Ao Acórdão 302-36741:

- O Colegiado afastou a preferência tarifária, conforme voto do relator:

> *"[...]*
>
> *No processo ora em análise, aquele Imposto foi recolhido sem a redução tarifária e a empresa, posteriormente, vem requerer a devolução do valor supostamente recolhido a maior.*
>
> *Mas, em tese, a matéria acaba sendo a mesma.*
>
> *Neste caso específico, a devolução pleiteada foi indeferida (indeferimento mantido em primeira instância de julgamento) porque uma terceira empresa, a Pifco – Petrobrás Internacional Finance Company, sediada nas Ilhas Cayman, país não membro e nem signatário da ALADI, figurou como "exportadora" na Declaração de Importação, sendo que a empresa venezuelana PDVSA PETROLEO Y GAS SA aparece, apenas como "Fabricante/Produtor".*
>
> *Ademais, a Fatura Comercial que consta dos autos foi emitida pela Pifco (Invoice nº PIFSB – 380/98 – fl. 11), enquanto que o Certificado de Origem indica a Fatura Comercial nº 41971-0 e, como país exportador, a Venezuela.* ***Não foi apresentada qualquer outra fatura****.*
>
> *O Conhecimento de Embarque também faz menção à empresa venezuelana PDVSA Petróleo Y Gás S.A., uma vez que a mercadoria veio diretamente da Venezuelana para o Brasil. "*

- Sendo assim, nesse caso, vê-se claro que não há divergência entre os arestos, vez que entendeu da mesma forma que o acórdão recorrido – que dever-se-ia considerar os documentos comprobatórios para a aplicação da redução tarifária.

Em vista de todo o exposto, por considerar que se tratam de entendimentos consonantes, entendo que não há que se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso essa conselheira seja vencida quanto ao não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda, passo a analisar o cerne da discussão – qual seja, se, no caso vertente, deve-se ou não aplicar a preferência tarifária percentual.

Contrarrazões devem ser consideradas, vez que tempestivas.

Vê-se que tal discussão se resume se a preferência tarifária deve ou não ser aplicada quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional ou se, independentemente da r. interveniência, deve ser adotada se a mercadoria for remetida diretamente do país produtor – Venezuela, no presente caso - para o Brasil.

Em relação à essa discussão e depreendendo-se da análise dos documentos comprobatórios acostados nos autos desse processo, entendo que assiste razão ao sujeito passivo. O que, por conseguinte, deve-se manter a decisão do acórdão recorrido.

Ora, a preferência tarifária é dada pelo Acordo Internacional firmado entre os países signatários – permitindo a fruição da preferência a atos comerciais quando as mercadorias objeto da comercialização forem originárias dos países signatários.

Tal Acordo, inclusive, permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria. Tanto é assim que foi efetivamente prevista hipóteses de exceções no art. 4º, da Resolução ALADI/CR 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto 98.836/90*, in verbis*:

> *"CUARTO.Para que las mercancias originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:*
>
> *a) Las mercancias transportadas sin pasar por el território de algún país no participante del acuerdo.*

b) Las mercancias transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridade aduanera competente em tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o assegurar su conservación."

(Art. 40, "b", (ii) da Resolução ALADI nº 78 – Regime Geral de Origem da Aladi)

"Quarto – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes com ou sem transbordo ou armanezamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

(i) o Trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

(ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

(iii) *não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para*

> *mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação."*

Tal dispositivo traz que se deve manter a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, quando menos, seja possível comprovar tal preservação de origem.

Ademais, cabe trazer que pelos documentos analisados, embora tivesse ocorrido a triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil. E a mercadoria foi originada da Venezuela, conforme atesta o Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria juntamente com a fatura emitida no país interveniente, conhecimento de embarque, acostados aos autos.

O que, por conseguinte, não resta dúvida de que as mercadorias eram, procedentes da Colômbia e que, por óbvio, foram atendidos os requisitos para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Vê-se que, no que tange à aceitação dos documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, a própria Receita Federal do Brasil traz orientação em seu site *http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-instrutivos-do-despacho/outros-documentos* (Grifos meus):

> *"Na importação de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, sua comprovação* ***será feita por qualquer meio julgado idôneo****, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional (art. 563 do Regulamento Aduaneiro). Assim, quando solicitada aplicação de preferência tarifária, os despachos de mercadorias originárias de países signatários destes acordos devem ser instruídos com Certificados de Origem, emitidos por entidade competente."*

Ou seja, de que a comprovação da origem da mercadoria deve ser feita por qualquer documento idôneo. O que é o caso, haja vista que a própria autoridade fazendária não contesta sua não veracidade/oficialidade.

Essa orientação está em consonância com o art. 434 do Regulamento Aduaneiro aplicável à época (Decreto 91.030/85), *in verbis*:

> *"Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.*
> *Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de País Membro da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação."*

O que, por conseguinte, é de se entender que não se deve descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido. E forçoso entender, assim, que as operações não atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Cabe, assim, concluir que os documentos emitidos e devidamente apresentados demonstram a correspondência da mercadoria e mantêm a rastreabilidade, permitindo identificar sem qualquer dúvida a origem da mercadoria. Pressuposto essencial para a aplicação da preferência tarifária.

O fato de os produtos terem sido faturados em país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país membro efetivo da ALADI - Venezuela. E a carga veio diretamente para o país. Não tendo sido registrada a primeira compra e a revenda somente porque o sistema SISCOMEX impede tais registros.

No que tange à operação triangular, vê-se ainda que a Resolução 232, promulgada pelo Decreto 2.865/98, passou expressamente a admiti-la. E a Resolução 252 manteve o mesmo regramento explícito em seu art. 9º, *in verbis:*

> *"Nono – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.*
>
> *Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."*

Em vista de todo o exposto, considerando que todas as condições estabelecidas na legislação vigente foram observadas pelo sujeito passivo, visto a comprovação da origem das mercadorias É fato incontroverso que o Certificado de Origem indica como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada (gasolina) pela fatura comercial de nº 1198920, que teria sido emitida naquele país. A fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi a Pifco – fatura nº PIFSB1039/2000, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY PIFCO, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

É de se trazer que constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

E, no que tange à descrição, cabe insurgir com o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI (Grifos meus):

> "Primeiro – **A descrição dos produtos** incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor **deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro."**

Tal dispositivo é claro ao trazer que a descrição dos produtos deverá coincidir com o produto negociado e com a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados – o que é o caso.

Proveitoso ainda mencionar que tal entendimento está consoante às decisões judiciais emanadas sobre o assunto.

Frise-se a jurisprudência exarada pelo TRF 1 (Grifos meus):

> *PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DA TARIFA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE PAÍSES MEMBROS DA ALADI – BENS COM ORIGEM E DESTINADOS A PAÍSES INTEGRANTES DA ALADI – TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO – BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO – PRECEDENTES.*
>
> *1. In casu, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Nessa perspectiva, "O art. 557, § 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais,*

porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores". (AGTAG 006897242.2009.4.01.0000/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisao de 23/02/2010, Publicado no e-DJF1 de 12/03/2010, p. 465).

3. No caso vertente, o Juiz oficiante, ao justificar sua decisão, esclareceu que: "(...) encontram-se nos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte (Bills of Lading), que comprovam que os produtos foram embarcados da Venezuela e transportados diretamente para o Brasil." Com efeito, "Havendo"Certificado de Origen","Bill of Landing"e"Invoice"provando que o combustível importado é de origem venezuelana (país integrante da ALADI), despachado desse país diretamente para o Brasil (também integrante da ALADI), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação , nos termos do Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16 AGO 1999)". *(AG 006762940.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1087 de 21/09/2012)."*

E, nesse sentido, a jurisprudência exarada pelo TRF-5 (Grifos meus):

"EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO DESPACHO ADUANEIRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO POSTERIOR CALCADA EM FORMALIDADE EXARCEBADA SEM PREVISÃO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução visando afastar a cobrança de débito fiscal constituído por auto de infração lavrado com base no

indeferimento da redução da alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre produto originário da Colômbia em razão de benefício previsto nas regras inerentes à Associação Latino-Americana de Integração - ALADI. A Alfândega, num primeiro momento, examinou a documentação apresentada na Declaração de Importação, considerando-a hábil ao desembaraço aduaneiro com a redução da alíquota pretendida, o que resultou na liberação da mercadoria sem nenhuma questinamento. Depois, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão do lançamento, com fundamento no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o despacho de importação não se encontrava instruído com documento necessário, na espécie o original do Certificado de Origem.

2. O Certificado de Origem é documento essencial à obtenção de tratamento fiscal diferenciado na importação, nos termos pretendido pelo ora apelante.

3. ***O art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o qual vigia a época da importação, estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". O Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a indoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.***

4. Não é razoável a exigência feita pela Autoridade Fiscal para conceder o tratamento tributário diferenciado, uma vez que não há nenhuma cogitação de que o bem importado não adveio de país membro da ALADI, nem que o documento é inidôneo ou ainda que não se adequa ao modelo aprovado pela própria Associação.

5. A Alfândega já havia examinado a documentação apresentada na Declaração de Importação, concluindo, na

ocasião, que havia preenchido os requisitos para concessão da redução da alíquota do imposto de importacao por ter a mercadoria origem de país membro da ALADI.

6. Se é verdade que o ato a revisão do lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, também é verdade que o primeiro ato da administração, que, ao proceder ao desembaraço aduaneiro, considerou correta a documentação apresentada, também o goza da mesma presunção. Desse modo, como não é questionado nos autos o fato de a mercadoria ter sido mesmo proveniente de país intergrante da ALADI (Colômbia), o contribuinte não pode ser prejudicado no caso em questão.

7. A Fazenda Nacional poderira ter trazido aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), mas não o fez.

8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência arbitrados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação provida.

Tal decisão caminha junto com o meu entendimento – qual seja, de que o Regulamento Aduaneiro estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". E ainda traz que o Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossível e nem indica qualquer vício que possa afastar a idoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria.

É de se conferir ainda precedente do STJ (Grifos meus):

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.366 - CE (2012/0133457-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

1 - A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n 027 (Decreto n. 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional n' 04 (PTR-04), assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

II - O Acordo n 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução n. 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancarem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRAS na Venezuela, revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás Intemational Finance Company - PIFCO e Braspetro Oil Services

Co. - BRASOIL), localizadas em terceiro pais não integrante da ALADI, no caso Ilhas Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

III - O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

IV - Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. *Honorários advocatíciosfixados em R$ 2.000, 00 (dois mil reais).*

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitando-se a alegação de prescrição.

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 23, II e §§ 2º, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72 e 195 do Decreto-Lei 5.884/43.

Memorial apresentado pelo recorrido.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2014.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 636/STJ):

No que tange à alegação de prescrição do direito de pleitear a nulidade do lançamento, assim como de requerer a repetição do indébito tributário, verifica-se que, de fato, o acórdão foi omisso, por se tratar de matéria sobre a qual deveria ter havido manifestação de oficio.

A FAZENDA NACIONAL defende que, a PETROBRAS teria sido notificada do lançamento em 12/07/1999, razão pela qual somente poderia ter, ajuizado a ação pleiteando a nulidade do lançamento até 12/07/2004.

Sem embargo, a cópia do AR - Aviso de Recebimento (fi. 243), ao meu sentir, não é suficiente para comprovar a data da comunicação do lançamento do tributo, porquanto se encontra firmado por recebedor não identificado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão de anular o ato de lançamento. (Grifei).

Extrai-se do excerto acima transcrito e dos termos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ, porquanto implica reexame dos elementos probatórios de regularidade da notificação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator"

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza - Redator

Discordamos da il. Relatora.

Entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido decidiu que, no caso examinado, a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial não prejudicou a verificação da certificação de origem – daí entendeu aplicável o favor fiscal –, o acórdão recorrido, analisando idêntica operação de triangulação praticada pela mesma contribuinte, chegou a uma conclusão oposta, ou seja, que não era de se aplicar o benefício fiscal.

A divergência, portanto, é patente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza